



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.3.01.00000992

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.7442.2026.0030664-37

ORIGEM: Secretaria da Saúde

MATÉRIA: Disciplinar e Sancionatório

INTERESSADO(A): SESAB - Secretaria da Saúde

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-018-2026

Acolho integralmente o Parecer nº PA-NCAD-087-2026, da lavra da i. Procuradora Executiva Fabiana Maria Farias Santos Barretto, que enfrentou a consulta formulada por Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) da Secretaria da Saúde, adotando seus fundamentos como razões de decidir.

A manifestação fixou adequadamente as orientações quanto à admissibilidade, produção, preservação e valoração de provas digitais — especialmente capturas de tela, áudios e registros extraídos de redes sociais —, bem como acerca da eventual necessidade de realização de perícia técnica, dos instrumentos de reforço probatório, do custeio estatal e das competências para requisição dos respectivos exames.

Considerando a repercussão das orientações firmadas no opinativo, que poderão ser adotadas por outros órgãos correccionais (não somente a Corregedoria da Saúde), confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, caráter uniforme aos seguintes enunciados:

“I – Conteúdos digitais, como mensagens eletrônicas, áudios, fotografias, vídeos, capturas de tela e registros extraídos em fontes abertas, inclusive de rede sociais, constituem espécie de prova documental de natureza digital, sendo admissíveis em expedientes disciplinares – Investigação Preliminar, Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar - desde que obtida por meio lícitos e que haja certificação da sua autenticidade (identidade/autoria) e integridade (veracidade/inalterabilidade), garantindo-se o exercício do contraditório pela parte contra quem é apresentado o conteúdo;

II – De acordo com art. 411 do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente aos processos administrativos (vide art. 15 do CPC), o documento digital poderá ser considerado como autêntico quando: a)



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

houver fé pública; b) certificação por outro meio legal; c) a parte contrária reconhecer o conteúdo como verdadeiro, não apresentando expressamente impugnação;

III – A ata notarial, o sistema e-Not Provas e outras ferramentas tecnológicas idôneas, utilizadas por órgãos públicos de controle e/ou de investigação, podem ser usados como meios para certificação de provas digitais, desde que dotados de fé pública ou sejam considerados pelos tribunais como mecanismos confiáveis para captura, preservação e verificação/auditoria de evidências digitais;

IV - Os órgãos correcionais, por meio dos servidores públicos que conduzem expedientes disciplinares, para fins de colheita de prova digital, não podem realizar apreensão, coleta ou armazenamento de dispositivos eletrônicos particulares, por serem atividades da Polícia Judiciária (PCBA e PF), salvo quando apresentados voluntariamente pelo titular do equipamento, hipótese em que deve ser providenciada a certificação de autenticidade e integridade do documento digital;

V – É possível a Administração realizar algumas atividades de cadeia de custódia da prova, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal, para apreensão, coleta, armazenamento e preservação de documentos digitais constantes em equipamentos eletrônicos de sua propriedade (bens públicos), produzidos por servidores no exercício da atividade funcional ou em razão do cargo, porquanto não existe direito à intimidade e privacidade em relação conteúdo considerado documento público;

VI – Conteúdo extraído de equipamento eletrônico particular, sem a devida certificação (autenticidade/integridade) por ata notarial ou meio legalmente admitido, e que foi apresentado voluntariamente pelo proprietário deste dispositivo para instrução de expediente disciplinar, pode ser admitido como prova digital, desde que a parte contrária, devidamente intimada, reconhecer expressamente tal conteúdo digital como autêntico (autoria e integridade), nos termos do art. 411, III, do CPC;

VII – Na hipótese de apresentação voluntária de capturas de tela extraídas de dispositivo eletrônico, sem a devida a certificação providenciada pela parte interessada (que alegou hipossuficiência econômica) e sem reconhecimento da veracidade do conteúdo pela parte contrária, caberá à Administração avaliar se o conteúdo do print é indispensável para busca da verdade material dos fatos, podendo, em caso positivo, custear a ata notarial ou outro meio idôneo, mediante contrato verbal, nos termos do art. 95, §2º, da Lei federal nº 14.133/2021;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

VIII – Áudios constituem prova admissível em expediente disciplinar, desde que produzidos de forma lícita, mediante gravação de um dos interlocutores, para exercício de autodefesa ou comprovação da ocorrência, sendo considerada ilegal a interceptação realizada clandestinamente por terceiro (que não é um dos participantes da conversa), sem autorização judicial;

IX – Recepcionado o áudio colhido lícitamente por uma das partes, deve ser realizada a intimação da parte contrária para manifestar sobre este conteúdo - que será disponibilizado em cópia digital, acompanhada da transcrição dos diálogos feita pela Comissão - devendo ser solicitada a realização de perícia no arquivo original do áudio, se houver indícios de adulteração ou se ocorrer impugnação da parte contrária quanto à sua veracidade;

X – A perícia é uma das formas de certificação da autenticidade e integridade de documentos digitais e pode ser solicitada pelos servidores que conduzem expedientes disciplinares ao Departamento de Polícia Técnica, após avaliação do órgão correccional e aprovação pelo dirigente máximo do órgão/entidade, com fundamento no art. 222, §2º da Lei estadual nº 6.677/94, quando indispensável a realização de prova técnica, especialmente nos casos de suspeitas de adulteração de qualquer tipo de conteúdo digital;

XI – A valoração da prova digital, produzida de forma lícita e devidamente certificada, deve ocorrer de forma integrada e contextual, em conjunto com os demais elementos probatórios colhidos no expediente disciplinar, observando-se as garantias da ampla defesa e contraditório, cabendo à Administração comunicar ao Ministério Público a infração tipificada como crime que apurou, preferencialmente após a conclusão do PAD, nos termos do art. 238 da Lei estadual nº 6.677/94.”

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À origem para os devidos fins.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 20 DE MAIO DE 2026

**Jamil Cabus Neto
Procurador Chefe**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2026.3.01.00000992

PROCESSO EXTERNO Nº: 019.7442.2026.0030664-37

ORIGEM: Secretaria da Saúde

MATÉRIA: Disciplinar e Sancionatório

INTERESSADO(A): SESAB - Secretaria da Saúde

PARECER Nº PA-NCAD-087-2026

INFRAÇÃO DISCIPLINAR.
CONSULTA. Admissibilidade das provas digitais em expedientes disciplinares, desde colhidas lícitamente e que exista certificação da autenticidade e integridade por meios legais cabíveis, conforme disposto no art. 411 do Código de Processo Civil (aplicável supletivamente a processos administrativos), ou por perícia, nos termos do art. 222, §2º da Lei estadual nº 6.677/94, observada a garantia ao contraditório pela parte contrária. Respostas aos questionamentos do órgão correccional sobre os procedimentos necessários para validação de provas digitais, considerando que são elementos voláteis e de fácil manipulação. Orientações. À superior consideração, em face da repercussão.

Cuida-se de consulta formulada por Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) da Secretaria da Saúde, acerca da admissibilidade, produção, preservação, valoração e eventual necessidade de perícia de provas digitais (capturas de tela, áudios e registros de redes sociais), bem como sobre instrumentos de reforço probatório, custeio estatal e competências para requisição de exames técnicos.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Passo à análise.

Conforme disposto no art. 22 da Lei estadual nº 12.209/11, *são admitidos no processo administrativo os meios de prova permitidos em direito.*

Provas digitais são uma espécie de provas documentais, pois são considerados como documentos vídeos, áudios, mensagens e quaisquer conteúdos extraídos de dispositivos eletrônicos.

E, sendo uma espécie de prova, a força probatória dos documentos digitais será apreciada pela autoridade administrativa em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

Logo, não há dúvidas quanto à admissibilidade das provas digitais (capturas de tela, áudios e registros de redes sociais) em expedientes disciplinares, devendo ser observado o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, que estabelece que *“são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”*.

A interpretação jurisprudencial acerca da prova digital é no sentido de que reconhecer a licitude da prova documental obtida através de um dispositivo eletrônico, mas desde que haja garantias de autenticidade e integridade daquele documento.

Nesse sentido, oportuno o registro de acórdão do Superior Tribunal de Justiça retratando seu **entendimento acerca de provas obtidas por meio de extração de dados de celular:**

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE CELULAR. EXTRAÇÃO DE DADOS. CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. **O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova.** 2. **Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios, de forma que seja possível a constatação de eventuais alterações, intencionais ou não, dos elementos inicialmente coletados, demonstrando-se a higidez do caminho percorrido pelo material.** 3. **A auditabilidade, a repetibilidade, a reprodutibilidade e a justificabilidade são quatro aspectos essenciais das evidências digitais, os quais buscam ser garantidos pela utilização de metodologias e procedimentos certificados, como, e.g., os recomendados pela ABNT.** 4. A observação do princípio da mesmidade visa a assegurar a confiabilidade da prova, a fim de que seja possível se verificar a correspondência entre aquilo que foi colhido e o que resultou de todo o processo de extração da prova de seu substrato digital. Uma forma de se garantir a mesmidade dos elementos digitais é a utilização da técnica de algoritmo



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

hash, a qual deve vir acompanhada da utilização de um software confiável, auditável e amplamente certificado, que possibilite o acesso, a interpretação e a extração dos dados do arquivo digital. 5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que "é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia" (AgRg no RHC n. 143.169/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023). 6. **Neste caso, não houve a adoção de procedimentos que assegurassem a idoneidade e a integridade dos elementos obtidos pela extração dos dados do celular apreendido. Logo, evidentes o prejuízo causado pela quebra da cadeia de custódia e a imprestabilidade da prova digital.** 7. Agravo regimental provido a fim de conceder a ordem de ofício para que sejam declaradas inadmissíveis as provas decorrentes da extração de dados do celular do corréu, bem como as delas decorrentes, devendo o Juízo singular avaliar a existência de demais elementos probatórios que sustentem a manutenção da condenação.

(AgRg no HC n. 828.054/RN, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.) (grifos nossos)

Percebe-se, portanto, que no HC 828.054 (STJ, 5ª Turma, julgado em 2024), o STJ **considerou inadmissíveis prints de WhatsApp obtidos sem metodologia adequada**, justamente por violarem a confiabilidade da prova.

A vedação à prova ilícita, no contexto digital, amplia-se para abranger não apenas a ilegalidade formal, mas também **a falta de confiabilidade técnica**, pois uma prova manipulável compromete o devido processo legal e a busca da verdade material dos fatos.

Este princípio impõe à Administração o dever de buscar a realidade dos fatos, sem ficar adstrito ao que foi apresentado pela parte interessada, permitindo, por conseguinte, a utilização de meios probatórios modernos, como mensagens eletrônicas, registros de redes sociais e arquivos digitais, desde que haja certificação da autenticidade (identidade/autoria) e integridade (inalterabilidade) deste conteúdo digital, para que haja confiabilidade da prova.

Nesse diapasão, registre-se o acórdão resultante do julgamento do **AgRg no HC 1.014.212-ES**, consignou:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.
PRISÃO PREVENTIVA. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA.
NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA COMPLEMENTAR.
NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA FIDEDIGNIDADE DOS



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIGITAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem de habeas corpus. 2. O agravante foi preso pela prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV, e 288 (homicídio e associação criminosa), ambos do Código Penal. A defesa alegou excesso de prazo na prisão preventiva e quebra da cadeia de custódia das provas, consistindo em prints de conversas de WhatsApp, obtidos mediante acesso direto de agentes policiais aos aparelhos, interceptações telefônicas, estação rádio base e imagens de videomonitoramento, juntadas aos autos sem perícia técnica, em violação aos arts. 158-A e 158-B do Código de Processo Penal. 3. O Tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, entendendo que não houve demonstração de prejuízo concreto para a decretação de nulidade das provas e que o prazo processual não excedeu os limites da razoabilidade. 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve quebra da cadeia de custódia das provas, apta a comprometer sua validade; e (ii) saber se houve excesso de prazo na prisão preventiva, caracterizando constrangimento ilegal. **5. A prova digital possui características ontológicas de volatilidade e modificabilidade que exigem rigor técnico na sua coleta e preservação.** O ônus de comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova (identidade) incumbe ao Estado-acusação. A dúvida razoável sobre a inalterabilidade dos dados não pode militar em desfavor do réu. 6. **Ainda que se distingam documentos digitais (visualizáveis de plano) de vestígios complexos, a segurança jurídica do processo penal não admite condenações baseadas em elementos cuja origem seja questionável e não passível de verificação. A ausência de demonstração cabal nos autos sobre os procedimentos de preservação recomenda, por cautela, a submissão dos dispositivos à análise pericial.** 7. **Para que a prova digital seja válida, é imperativo assegurar sua identidade e inalterabilidade, isto é, a correspondência fidedigna entre o dado coletado e o apresentado em juízo. Diante da incerteza sobre a adoção de salvaguardas técnicas no momento da apreensão, impõe-se a realização de perícia complementar para aferir a integridade do material e permitir o contraditório efetivo.** 8. A necessidade de confirmação pericial da fidedignidade dos elementos digitais, embora não afaste os indícios de autoria, recomenda a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental parcialmente provido. Ordem concedida em parte para: (a) determinar o encaminhamento dos dispositivos à perícia oficial para verificação de integridade; (b) substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Tese de julgamento: 1. Havendo dúvida razoável sobre a integridade e autenticidade da prova digital, é necessária a realização de exame pericial para assegurar a confiabilidade do material e o exercício do contraditório. 2. **Quando os principais elementos probatórios de autoria consistem em dados digitais cuja fidedignidade necessita de confirmação mediante exame pericial, a proporcionalidade recomenda a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas até a conclusão da diligência técnica.**



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

(AgRg no HC n. 1.014.212/ES, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.) (grifos nossos)

Deflui-se, portanto, que a **busca da verdade material não autoriza o uso irrestrito de qualquer prova, mas sim a busca da verdade por meios confiáveis**, de modo que, em algumas situações, a ausência de cadeia de custódia da prova poderá comprometer justamente essa finalidade.

Em 2019, a Lei federal nº 13.964, responsável pelo “**Pacote Anticrime**”, regulamentou a **cadeia de custódia** no Código de Processo Penal, estabelecendo no art. 158-A do CPP que *considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.*

Cadeia de custódia da prova seria, então, **o registro documentado de tudo o que acontece com uma prova desde o momento em que esta é encontrada até esta ser processada, analisada e julgada**. É como se fosse um “histórico completo” da prova, com registro de quem a coletou, como foi armazenada, quem a manuseou, onde ficou guardada e em que condições chegou ao processo, porquanto tais registros visam **garantir que a prova não foi adulterada, substituída ou contaminada ao longo do caminho**.

A quebra da cadeia de custódia ocorre justamente quando esse histórico da prova apresenta falhas ou lacunas. Isto acontece, por exemplo, quando a prova foi coletada, mas não se sabe ao certo quem a manuseou depois; ou quando a prova foi armazenada sem os cuidados adequados; ou quando não há como verificar se o conteúdo apresentado em juízo é exatamente o mesmo que foi apreendido. Verificada tais situações, a confiabilidade da prova fica comprometida e, por conseguinte, a busca da verdade material dos fatos.

Como se sabe, o Direito Administrativo Disciplinar segue o princípio da verdade material, exigindo que a Administração apure os fatos como realmente ocorreram, com avaliação de provas clara e fundamentada pela comissão e pela autoridade julgadora. Este princípio encontra-se expresso no art. 3º da Lei estadual nº 12.209/11¹.

Portanto, **são admissíveis as provas digitais em expedientes disciplinares** (Investigação Preliminar, Sindicância e PAD), mas estas provas extraídas de dispositivos eletrônicos, pela sua natureza, apresentam riscos na sua produção, pois

¹ Art. 3º A Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, celeridade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação, devido processo legal e ampla defesa, segurança jurídica, **oficialidade, verdade material**, gratuidade e, quando cabível, da instrumentalidade das formas.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

são atos imateriais, voláteis e facilmente manipuláveis por tecnologias avançadas, razão pela qual **sua validade depende da comprovação de autenticidade e integridade, através dos meios legais admitidos**, observando sempre a **garantia de exercício ao contraditório sobre este elemento probatório**.

Feitos estes esclarecimentos iniciais, passo a responder cada uma das perguntas, separadamente, a fim de que não parem dúvidas:

1. Quais os parâmetros jurídicos aplicáveis à admissibilidade e à valoração de provas digitais (capturas de tela, áudios e registros de redes sociais) no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar?

O Direito Administrativo Disciplinar é balizado, dentre outros, pelo princípio da verdade material e da oficialidade, segundo o qual a Administração tem o poder-dever de empreender, de ofício, as diligências necessárias e razoáveis à elucidação dos fatos tais como eles ocorreram, não podendo limitar à versão dos fatos narrada pelos envolvidos/interessados (“verdade sabida”).

A prova no processo administrativo disciplinar não é destinada à formação da convicção do juiz, como no processo judicial, mas sim da Comissão e, posteriormente, à autoridade julgadora, a fim de que haja valoração probatória seja clara e fundamentada.

Diferentemente de uma prova física tradicional, como uma arma ou uma impressão digital, o dado digital é imaterial, volátil, sendo passível de alteração, sem que deixe rastros visíveis a olho nu.

Uma conversa de WhatsApp pode ser editada, uma imagem pode ser manipulada e os metadados de um arquivo (informações como data, hora e origem) podem ser modificados, sem que isso seja perceptível na simples leitura do conteúdo.

Essas características fazem com que a prova digital exija cuidados técnicos rigorosos, pois não basta que o conteúdo pareça autêntico, sendo exigível verificar, de forma objetiva e “auditável”, que tal conteúdo corresponde exatamente ao que estava armazenado no dispositivo.

Assim, **para que uma prova digital seja válida no processo administrativo disciplinar, é preciso garantir dois atributos essenciais**:

- a) **a sua autenticidade: o dado apresentado é autêntico, pois ele foi produzido por quem se diz que produziu, no momento alegado;**
- b) **a sua integridade: o conteúdo não foi modificado (inalterabilidade).**

Há na doutrina a indicação de mais três atributos de provas digitais em processos judiciais, que seriam: i) cadeia de custódia; ii) rastreabilidade (ou



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

auditabilidade) e iii) volatilidade/preservação. Penso que estes atributos somente poderão ser exigidos no PAD em situações específicas, que serão explicadas nos tópicos seguintes.

É sabido que ferramentas modernas de manipulação, inclusive com uso de inteligência artificial, permitem reencenar conversas, alterar datas, criar vídeos e reconstruir cadeias de mensagens com aparência completamente normal, circunstâncias que reforçam a necessidade de que a confiabilidade da prova digital seja demonstrada de forma objetiva e verificável.

Para utilização da **prova obtida em meio digital** (áudios, vídeos e mensagens eletrônicas, conversas em rede sociais e aplicativos de mensagens, etc.), **no curso de expediente disciplinar**, considerando que o Código de Processo Penal não dispõe sobre a autenticação de provas digitais, devemos nos socorrer às disposições previstas no novo Código de Processo Civil, diploma que pode ser aplicado de forma supletiva aos processos administrativos, conforme permissivo no art. 15 do CPC².

Nesse diapasão, vale registrar que o Código de Processo Civil de 2015 dedica uma seção específica do Livro XII (*DAS PROVAS*) para tratar do tema, tendo instituído as seguintes regras:

Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

Observa-se que o art. 439 do CPC estabelece os requisitos para que o documento eletrônico seja usado como prova em processos físicos, denominado pelo legislador como “processos convencionais”, **exigindo que tais documentos obtidos em meio digital sejam convertidos na forma expressa, se forem passíveis de impressão (como conversas) e também que seja verificada a sua autenticidade, na forma da lei.**

O art. 440 do referido Código de Ritos, por seu turno, orienta que **o juízo irá apreciar o valor probante do documento eletrônico**, caso não seja possível a sua conversão para a forma impressa, **oportunizando às partes manifestação sobre o seu teor.**

² Código de Processo Civil

Art. 15 Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

No que diz respeito à presunção legal de veracidade e autenticidade de documentos, sejam estes documentos eletrônicos ou não, é preciso lembrar das regras trazidas no 411 do CPC, que trata das hipóteses em que um documento pode ser considerado autêntico:

Art. 411: Considera-se autêntico o documento quando:

I – o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II – a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III – não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

É por isso que, quando estamos diante de **conversas em aplicativos de mensagens, para validade desta prova digital (que pode ser impressa)**, vem se orientando, com fundamento no art. 411, I, do CPC, **a realização de ata notarial em Tabelionato de Notas, pois o tabelião irá extrair o conteúdo integral daquela conversa do aparelho celular ou outro dispositivo eletrônico.**

Ou seja, o aparelho telefônico ou dispositivo eletrônico no qual foram extraídos os diálogos **deverá ser apresentado a um tabelião/ subtabelião, agentes com competência legal para reconhecer autenticidade de documentos**, a fim de que estes reduzam a termo (em ata notarial), de forma objetiva, o que está no conteúdo do aplicativo, com vistas a garantir que não houve adulteração daquela prova.

Outra possibilidade de admissão desta prova digital, sem realização de ata notarial, é se a outra parte, contra quem está sendo apresentada aquela prova, reconhecer expressamente que todo aquele conteúdo é verídico, conforme previsto no art. 411, III, do CPC.

Exemplificando a hipótese acima, isto pode ocorrer quando um servidor investigado/sindicado/acusado reconhece como verdadeiro a integralidade do conteúdo dos diálogos objeto do *print* apresentado ou admite que enviou determinado áudio, mas este agente público apresenta explicações e justificativas quanto ao teor daquela conversa que participou.

Mas, se **não for possível realizar procedimentos que garantam a confiabilidade daquela prova, tais elementos colhidos de meios digitais e apresentados por uma das partes do expediente disciplinar (denunciante/testemunha/servidor denunciado) NÃO podem ser considerados tecnicamente provas digitais.**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Conforme entendimentos fixados em recentes julgamentos do STJ, prints de conversas de mensagens apresentados unilateralmente por uma pessoa no curso do expediente disciplinar NÃO podem ser aceitos como meio de prova VÁLIDO, pela falta de confiabilidade (elementos de fácil manipulação) e ausência de cadeia de custódia desta prova e rastreabilidade. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NOTÍCIA ANÔNIMA DO CRIME APRESENTADA JUNTO COM A CAPTURA DA TELA DAS CONVERSAS DO WHATSAPP. INTERLOCUTOR INTEGRANTE DO GRUPO DE CONVERSAS DO APLICATIVO. POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO PODER PÚBLICO. ESPELHAMENTO, VIA WHATSAPP WEB, DAS CONVERSAS REALIZADAS PELO INVESTIGADO COM TERCEIROS. NULIDADE VERIFICADA. DEMAIS PROVAS VÁLIDAS. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO

(...)

2. Consta dos autos que os prints das conversas do WhatsApp teriam sido efetivados por um dos integrantes do grupo de conversas do aplicativo, isto é, seria um dos próprios interlocutores, haja vista que ainda consta no acórdão do Tribunal de origem que, "como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça que "(...) a tese da defesa de que a prova é ilícita se contrapõe a tese da acusação de que as conversas foram vazadas por um dos próprios interlocutores devendo ser objeto de prova no decorrer da instrução processual".

3. Esta Sexta Turma entende que é inválida a prova obtida pelo WhatsApp Web, pois "é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas (registradas antes do emparelhamento) ou recentes (registradas após), tenham elas sido enviadas pelo usuário, tenham elas sido recebidas de algum contato.

Eventual exclusão de mensagem enviada (na opção "Apagar somente para Mim") ou de mensagem recebida (em qualquer caso) não deixa absolutamente nenhum vestígio, seja no aplicativo, seja no computador emparelhado, e, por conseguinte, não pode jamais ser recuperada para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta-a-ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários" (RHC 99.735/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 12/12/2018).

4. Agravo regimental parcialmente provido, para declarar nulas as mensagens obtidas por meio do print screen da tela da ferramenta WhatsApp Web, determinando-se o desentranhamento delas dos autos, mantendo-se as demais provas produzidas após as diligências prévias da polícia realizadas em razão da notícia anônima dos crimes.

(AgRg no RHC n. 133.430/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 26/2/2021.)



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Ora, o entendimento do STJ, no sentido de que não são provas válidas as conversas extraídas de aplicativos de mensagens mediante *print screen*, pela total liberdade de manipulação do envio e exclusão destas conversas, sem que esta manipulação deixe vestígios, está compatível com a previsão constante no art. 411 do CPC.

Ademais, **não se pode admitir como prova documental dados extraídos de dispositivos eletrônicos se não houver a realização de medidas para garantir sua integridade e autenticidade, conforme hipóteses previstas no art. 411 do CPC.**

Ou seja, se não for realizada ata notarial, certificação por outro meio eletrônico legalmente admitido ou se não houver admissão da veracidade integral do conteúdo pela parte contra quem está sendo apresentada aquele documento, **tais elementos, sem certificação da sua autenticidade, não podem ser considerados como prova válida.**

Apenas hipoteticamente poder-se-ia admitir um início de uma Investigação Preliminar/Sindicância (jamais deflagrar um PAD) com base em tais *prints* da tela de celular apresentados por um denunciante, atribuindo a tal elemento como mero indício de ocorrência irregularidade e que posteriormente poderá ter sua autenticidade/integridade certificada.

Mas **admissão de conteúdo digital (especialmente aquele obtido através de captura de tela), como elemento probatório nos autos de qualquer expediente disciplinar (IP, SIND, PAD) depende da sua certificação de autenticidade, nos termos do art. 411 do CPC.**

2. Quais procedimentos legais e técnicos esta Comissão deve adotar para resguardar a autenticidade, a integridade e a cadeia de custódia das provas digitais apresentadas?

A definição dos procedimentos legais e técnicos a serem adotados por uma Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para garantir a autenticidade e a integridade de documentos digitais demanda, inicialmente, o reconhecimento de uma limitação normativa no âmbito administrativo.

Diferentemente do processo penal, servidores que conduzem expedientes disciplinares (IP, SIND e PAD) não tem permissivo legal que discipline a coleta e preservação de evidências digitais, especialmente no que se refere à apreensão de dispositivos eletrônicos.

Sobre a **cadeia de custódia de provas**, a Lei federal nº 13.964/2019 alterou o CPP, orientando pela necessidade de realização do **registro de quem foi responsável pelas fases de reconhecimento, coleta, acondicionamento, transporte e processamento da “autenticação” do documento, tudo formalizado em laudo**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

produzido por perito, com indicação e esclarecimentos da metodologia empregada e ferramentas eventualmente utilizadas.

Todavia, é imprescindível reconhecer que **Comissão não atua como Polícia Judiciária** (o que inclui a atividade de Perícia Técnica) e, mesmo em caso de flagrante delito, penso que não detém competência legal para determinar medidas invasivas como a **apreensão coercitiva de aparelhos celulares ou outros dispositivos eletrônicos pertencentes ao investigado ou a terceiros.**

Aliás, mesmo em situação flagrancial, a autoridade policial somente pode apreender o dispositivo eletrônico e adotar medidas para preservação dos dados/metadados (com base no art. 6º do CPP), **mas a extração do seu conteúdo, após a apreensão do equipamento particular, somente pode ocorrer mediante autorização expressa do seu titular ou por ordem judicial, em virtude das garantias da privacidade e intimidade (art. X e LXXIX, CF), como já decidiu o STF, ao fixar teses no Tema 977³.**

O certo é que **não cabe à Comissão apreender dispositivos eletrônicos particulares (que não são bens públicos) para extração de documento digital, como também não pode o referido órgão colegiado realizar atribuições dos integrantes da Polícia Judiciária (Polícia Civil ou Polícia Federal) relativas à atividade de cadeia de custódia.**

A ausência de previsão legal específica impede que tais medidas sejam adotadas no âmbito administrativo, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade,

³ **TEMA 977 STF - Teses:**

1. A mera apreensão do aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso aos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes: 1.1 Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou de quem seja o seu proprietário, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida. 1.2. **Em se tratando de aparelho celular apreendido na forma do art. 6º do CPP ou por ocasião da prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados será condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial (cf. art. 7º, inciso III, e art. 10, § 2º, da Lei nº 12.965/2014) que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à luz de direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos meios digitais (art. 5º, X e LXXIX, CRFB/88).** Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a Autoridade Policial atuar com a maior rapidez e eficiência possíveis e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão. 2. **A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido, antes da autorização judicial, justificando, posteriormente, as razões de referido acesso.** 3. As teses acima enunciadas só produzirão efeitos prospectivos, ressalvados os pedidos eventualmente formulados por defesas até a data do encerramento do presente julgamento.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

além de violação a direitos fundamentais, como a intimidade, a privacidade e o devido processo legal.

Diante dessa limitação, **a obtenção de qualquer documento digital (mensagens, manifestações, áudios e vídeos) extraído de dispositivos eletrônicos particulares** (aparelhos celular, computador e equipados, que não são bens públicos do Estado) **somente pode ser feito mediante apresentação voluntária deste elemento pelo proprietário do equipamento à Administração.**

Isto é, cabe ao denunciante, servidor denunciado ou depoente/testemunha extrair documentos digitais de seus dispositivos eletrônicos e apresentar voluntariamente aos servidores que conduzem IP, SIND e PAD, para comprovar suas alegações.

Uma vez **apresentado voluntariamente o documento digital**, deve o Servidor Investigador, Comissão Sindicante ou Comissão Processante verificar que tipo de documento foi apresentado, mas sem realizar a coleta do dispositivo eletrônico.

Se estivermos diante de **documentos** extraídos mediante **capturas de tela** feitas em **celular particular**, para ser possível sua utilização como prova digital, o interessado/proprietário do dispositivo deve ser orientado providenciar a lavratura de **ata notarial ou a autenticação deste documento através de outro instrumento idôneo**, para certificação da autenticidade/integridade daquele conteúdo, o que será explicado nos tópicos seguintes.

Com efeito, por meio da ata notarial, prevista na Lei nº 8.935/1994, é um documento lavrado por tabelião/subtabelião, agentes públicos “delegados ou “delegatários”, dotados de fé pública.

Através da ata notarial, que é admitida como forma de autenticação de documento pelo art. 411, I, do Código de Processo Civil, é possível certificar a existência e o conteúdo de informações acessíveis em dispositivos ou ambientes digitais, conferindo maior segurança jurídica (presunção relativa de veracidade) aos elementos constantes no dispositivo eletrônico que foi apresentado no Tabelionato de Notas.

Sobre a ata notarial realizada em documentos digitais, vale destacar os seguintes pontos quantos aos seus efeitos:

a) Fé pública: ata notarial atesta, com presunção relativa de veracidade, a existência e o conteúdo digital de documentos (mensagens, *e-mails*, postagens em *sites*, áudios e vídeos) na forma como foi presenciado ou verificados pelo tabelião, tornando-o documento público.

b) Inversão do Ônus da Prova: como documento público, a ata notarial inverte o ônus da prova, de modo que a parte contrária que desejar contestar o conteúdo da ata precisará apresentar provas robustas de que o fato relatado pelo tabelião não ocorreu ou foi manipulado.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

c) Limites da Ata Notarial: a presunção de veracidade limita-se ao que foi efetivamente constatado pelo tabelião no momento do ato (o que ele na tela ou ouviu), na medida em que a ata não atesta, necessariamente, a autoria dos documentos ou a cadeia de custódia (não atesta o que aconteceu com o dado antes da lavratura e nem certifica a identidade/autoria daquele documento).

Assim, como explicado anteriormente, **a validade da prova digital no PAD está diretamente relacionada à sua confiabilidade**, de modo que a realização de ata notarial é instrumento apto e adequado para conferir **maior segurança jurídica** quanto à autenticidade e integridade das provas digitais no âmbito administrativo disciplinar.

Todavia, **se o documento digital estiver armazenado em bem público** (celulares, computadores, câmeras e outros dispositivos eletrônicos de propriedade do Estado) **e este documento foi produzido no âmbito da repartição e/ou no exercício da atividade funcional**, como a parte **não é titular deste equipamento (o bem é público) e não existe direito à privacidade/intimidade nestas situações**, em tese, **poderia a Administração, se necessário, realizar a apreensão deste dispositivo.**

Exemplificando a situação acima – documento digital comprobatório de ilícito armazenado em equipamento público - se por acaso for identificado que um servidor público está utilizando o computador da repartição para divulgação de pornografia infantil, **poderá a Administração realizar algumas ações relativas à cadeia de custódia da prova, mediante apreensão, armazenamento e lacração deste equipamento público, com vistas à extração dos documentos digitais e certificação da sua autenticidade, o que pode ser feito mediante perícia por órgão técnico.**

Também **reputo ser possível a Administração acessar o conteúdo de documento produzido no exercício da atividade funcional**, porque não existiria direito a intimidade e privacidade, pois não são considerados documentos particulares e sim documentos públicos.

Exemplificando a situação acima, seria o caso de a Administração acessar o conteúdo de mensagens geradas pelo servidor no exercício do cargo, através do e-mail institucional do agente público investigado, já que nesta hipótese não há se falar em garantia à privacidade e intimidade previstas no art. 5º, inciso X, da CF/88.

Por isso, a meu ver, somente na hipótese de **ser necessária a realização de apreensão de um bem público (equipamento funcional), para extrair documentos digitais produzidos no exercício do cargo (documentos públicos), é poder-se-ia admitir que a Administração pratique algumas ações necessárias para cadeia de custódia desta prova.**

Na hipótese acima, poderia ocorrer a coleta e armazenamento daquele equipamento, mas, se for necessária perícia, esta somente ser realizada por peritos oficiais



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

da Administração, atividade que é desempenha por integrantes da Polícia Civil, lotados no Departamento de Polícia Técnica, o que será tratado mais adiante.

Dessa forma, para responder este segundo questionamento, podemos resumir as seguintes orientações:

a) não cabe à Administração a realização das ações necessárias para cadeia de custódia de prova digital, notadamente a realização de apreensão e armazenamento de dispositivos eletrônicos, para extração de dados, quando se tratar de equipamento particular, por se tratar de atividades de competência da Polícia Judiciária e cujo acesso depende de consentimento expresso do titular dos dados ou autorização judicial;

b) o acesso a documentos digitais, extraídos de equipamentos eletrônicos particulares, somente pode ocorrer mediante apresentação voluntária do proprietário do dispositivo particular com tais dados perante a Administração, sendo que a admissão destes documentos digitais como prova depende de ações para certificação da sua autenticidade e integridade, o que pode ser feito por lavratura de ata notarial ou por outro meio idôneo legalmente admitido;

c) algumas ações - coleta e armazenamento - relativas a cadeia de custódia de provas digitais somente seriam, em tese, exigíveis da Administração se for necessário a apreensão e extração de documentos públicos, produzidos na repartição ou no exercício funcional por servidor, em equipamento de propriedade do Estado, sendo que a certificação da sua autenticidade/integridade, se necessária, poderá depender da realização de perícia, pelo Departamento de Polícia Técnica do Estado.

3. É juridicamente recomendável ou necessária a realização de perícia técnica nas capturas de tela e nos áudios juntados aos autos? Em caso positivo, qual o fundamento legal e o procedimento adequado para a requisição de tal providência?

O PAD rege-se pelos princípios da ampla defesa e contraditório, da oficialidade, da busca da verdade material e da livre apreciação da prova, preceitos que orientam como devem ser colhidas e valoradas as provas na apuração do ilícito funcional.

Sobre a capturas de tela (*prints*), já foi explicado em tópico anterior que, diante da fácil manipulação deste elemento, este não pode ser considerado prova válida, segundo entendimento do STJ.

Afinal, não se admite como prova digital elemento cujo conteúdo não possa posteriormente ser verificado como íntegro e autêntico, mediante um dos meios legalmente previstos, observada a cadeia de custódia da prova, quando necessário.

De igual modo, os áudios, fotografias, mensagens e vídeos, apresentados voluntariamente pela parte interessada, para comprovação de suas alegações, podem ser



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

utilizados como prova em PAD, mas desde que certificada a autenticidade (a autoria) e a integridade (ausência de manipulação).

Assim, **creio que o primeiro passo a ser adotado, quando apresentados à Comissão documentos obtidos por meio digital, é verificar se a parte contrária irá impugnar a autoria e/ou a exatidão do conteúdo digital (mensagens de texto, áudio ou vídeo) que foi apresentado contra si.**

É o que pode ser extraído da previsão contida no art. 225 do Código Civil e o art. 411, inciso III, do Código de Processo Civil, a saber:

Código Civil:

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas **fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.**

Código Processo Civil:

Art. 411: Considera-se **autêntico o documento** quando:

(...)

III – não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.

Assim, **se a parte** contra quem foi apresentado aquele documento/arquivo digital **reconhecer que o documento é totalmente verdadeiro quanto à sua autoria e conteúdo**, sem manipulações, considera-se que **houve uma espécie de “autenticação” desta prova digital, nos termos do 225 do Código Civil e art. 411, III, do Código Processo Civil.**

Mas não ocorrendo tal reconhecimento, é necessário adotar alguma ação para certificação da autenticidade daquele documento digital, porque capturas de tela, vídeos e áudios são meios de prova digital facilmente manipulados (inclusive pelo uso de ferramentas de Inteligência Artificial), editados ou retirados de contexto.

A realização de **perícia técnica** apresenta-se como um dos meios **idôneos** de verificação da autenticidade e integridade da prova, **mas não o único, podendo ser adotados outros instrumentos admitidos por lei**, sob pena de exigência automática de perícia inviabilizar a eficiência dos expedientes disciplinares, em contrariedade ao princípio do formalismo moderado que rege o processo administrativo disciplinar.

Todavia, **a realização de perícia torna-se recomendável em determinadas situações, quando verificadas circunstâncias que questionem a**



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

confiabilidade da prova, tais como, **impugnação específica da parte quanto à autenticidade do material, com demonstração de indícios de adulteração, edição ou montagem, desde que outros meios previstos em lei não sejam capazes de averiguar que houve manipulação daquele documento digital apresentado.**

Nessas hipóteses, a ausência de verificação técnica pode fragilizar a decisão administrativa e expô-la a questionamentos judiciais, inclusive por violação ao devido processo legal, de forma que a perícia é recomendável.

No que se refere ao procedimento de solicitação desta perícia, existe previsão no art. 222 do Estatuto orientando a realização da prova técnica:

Art. 222 - A comissão promoverá o interrogatório do acusado, a tomada de depoimentos, acareações e a produção de outras provas, inclusive a pericial, se necessária.

(...)

§ 2º - A designação dos peritos recairá em servidores com capacidade técnica especializada, e, na falta deles, em pessoas estranhas ao serviço público estadual, assegurada ao acusado a faculdade de formular quesitos.

Neste caso, quando a Comissão Processante entender **indispensável a realização de perícia em documento digital**, deve dirigir tal pedido de prova técnica ao titular do órgão correcional ou ao dirigente do órgão/entidade, a fim de que seja solicitado ao Diretor do Departamento de Polícia Técnica (DPT que integra a estrutura da Polícia Civil, vinculado à Secretaria da Segurança Pública da Bahia) a designação de perito para realização da perícia.

Ademais, os peritos lotados no DPT são *servidores com capacidade técnica especializada*, tal como preceituado no art. 222, §2º da Lei estadual nº 6.677/94, quando tratou da realização da prova pericial.

Dessa forma, penso que **cabará ao Diretor do DPT designar um perito especializado em perícia em documentos digitais**, atendendo ao pedido formulado pelo dirigente do órgão (Secretaria) ou da entidade (autarquia/fundação), após requerimento de realização prova técnica, devidamente motivado, que foi apresentado por Comissão Processante (regra que também pode ser aplicada analogicamente para Investigação Preliminar e Sindicância, se necessário).

Embora a atuação dos servidores do DPT, que possuem conhecimento especializado para realização de provas técnicas, esteja primordialmente direcionada à persecução penal, creio que não há impedimento para que peritos do Estado realizem perícias para investigação de infrações meramente administrativas (não tipificadas como crime).

Isso porque, a Administração Pública atua em regime de cooperação entre órgãos e entidades, bem como pelos princípios da eficiência e da supremacia do interesse



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

público, de modo que não há vedação legal que impeça a colaboração técnica entre órgãos da própria estrutura estatal, desde que haja pertinência temática, disponibilidade operacional e autorização da autoridade administrativa.

Assim, quando imprescindível a realização de prova pericial, é possível solicitar ao Departamento de Polícia Técnica a designação de servidor do seu quadro para realização de perícia, especialmente em casos que há suspeitas de adulteração, hipóteses que demandem conhecimento técnico específico para autenticação do documento digital ou se for necessário extrair provas digitais de dispositivos eletrônicos apresentados à Comissão.

Por isso, **sugiro a adoção do seguinte procedimento para solicitação da prova pericial**:

1º) **a Comissão Processante** (ou Servidor Investigador/Comissão Sindicante) **deverá avaliar a pertinência e indispensabilidade da realização da prova pericial para o caso concreto;**

2º) se a avaliação for no sentido de que a prova técnica é essencial para esclarecimento dos fatos e que não existe outro meio de certificação da autenticidade do conteúdo digital, **a Comissão deve dirigir solicitação, devidamente motivada, ao titular do órgão correcional**, com fulcro no art. 222, §2º da Lei estadual nº 6.677/94;

3º) **cabará ao titular do órgão correcional deliberar sobre a solicitação da prova pericial apresentada pela Comissão**, verificando a necessidade da prova técnica para aquele caso concreto;

4º) se a deliberação do órgão correcional for pela indispensabilidade da prova pericial, **o pedido deve ser submetido ao dirigente máximo do órgão/entidade, a fim de que este encaminhe esta demanda ao Diretor do Departamento de Polícia Técnica;**

5º) **cabará ao Diretor do DPT a designação de perito, com conhecimento especializado para aquela situação**, com vistas à realização da prova técnica requerida;

Dessa forma, a prova pericial nem sempre é exigível para documentos digitais, mas, quando esta for indispensável, nos termos do art. 222, §2º da Lei estadual nº 6.677/94, sugiro que seja observado o procedimento acima proposto para realização de perícia em expediente disciplinar.

4. A lavratura de ata notarial constitui requisito indispensável para a validade ou maior robustez probatória de registros digitais dessa natureza no âmbito administrativo? Ou configura apenas meio facultativo de reforço da prova?



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Como explicado nos tópicos anteriores, os registros digitais, como capturas de telas (*prints*), arquivos de áudio, de vídeo, mensagens eletrônicas, são considerados documentos e meios de prova admissíveis em expedientes disciplinares, desde que obtidos licitamente, submetidos ao contraditório e à ampla defesa, sendo exigível também que a realização da certificação da autenticidade deste documento digital por algum meio legal.

Todavia, conforme previsto no art. 411 do CPC, aplicável supletivamente aos procedimentos administrativos, não existe uma única forma de autenticação de documento, seja este digital ou não, de modo que a ata notarial, embora seja mais usual, não é o único meio de validação deste documento.

A ata notarial, prevista na Lei nº 8.935/1994, consiste em instrumento público por meio do qual o tabelião, dotado de fé pública, certifica a existência e o conteúdo de determinado fato ou informação, inclusive em meio digital, conferindo presunção de veracidade sobre o que lhe foi apresentado.

Mas isso não quer dizer que exista obrigatoriedade de lavratura de ata notarial para qualquer documento digital como requisito de validade da prova digital no âmbito do PAD. Sua utilização mostra-se particularmente recomendável quando há risco de desaparecimento ou alteração do conteúdo digital, quando se antecipa possível impugnação quanto à autenticidade da prova, quando a prova possui relevância central para o deslinde do processo.

Não considero correto restringir a validade de um documento digital tão somente à realização de ata notarial, na medida que isto implicaria indevido enrijecimento do processo administrativo e limitação da apuração de irregularidades, considerando que são admitidos outros meios de validação desta prova no nosso Ordenamento Jurídico.

Assim, a ata notarial não constitui requisito único e indispensável para a admissibilidade ou validade da prova digital, porquanto o art. 411 do CPC previu outras formas para autenticação de documentos digitais, como será explicado nos tópicos seguintes.

5. Considerando a eventual hipossuficiência das declarantes, é juridicamente possível que o Estado arque com os custos de eventual ata notarial ou outra medida de formalização probatória? Em caso afirmativo, sob qual fundamento e por meio de qual instrumento orçamentário ou procedimental?

O processo administrativo é regido pelos **princípios da oficialidade da busca da verdade material dos fatos**, conforme previsão contida no art. 3º da Lei estadual nº 12.209/11, de modo que o Servidor Investigador, a Comissão Sindicante e a Comissão Processante devem, de ofício, produzir todas as provas necessárias para esclarecimento dos fatos objeto do expediente disciplinar.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Assim, os princípios da oficialidade e da busca da verdade material impõem à Administração o dever de adotar medidas que viabilizem a adequada produção probatória, especialmente quando houver desigualdade fática entre os envolvidos.

Nesse contexto, a eventual hipossuficiência de uma das partes, entendida como limitação de ordem econômica que impeça a produção de prova considerada relevante para esclarecimento dos fatos, pode justificar a atuação estatal no sentido de admitir que **a própria Comissão solicite a lavratura de ata notarial**, prevista na Lei nº 8.935/1994, desde que entenda **indispensável realizar a referida ata aos esclarecimentos dos fatos**.

Ademais, conforme previsão contida no art. 222, §3º do Estatuto estabelece que *o presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos*.

Além disso, conforme explicado anteriormente, a ata notarial não constitui requisito único para validade da prova digital, representando um instrumento relevante de reforço da autenticidade e integridade do conteúdo, mas sem afastar outros meios de certificação da prova documental digital.

Dito isto, se a formalização por meio de ata notarial for entendida como essencial para assegurar a confiabilidade da prova, sobretudo em casos que envolvam registros digitais frágeis, como mensagens, áudios e vídeos extraídos de fontes abertas, é juridicamente defensável que a Administração assumira os custos correspondentes.

Do ponto de vista orçamentário e procedimental, tal despesa pode ser enquadrada como gasto necessário à instrução processual e ao funcionamento da atividade administrativa correcional, **podendo ser utilizado como fundamento a realização de contrato verbal para prestação de pequenos serviços que comportam pronto pagamento**, conforme previsão contida no art. 95, §2º da Lei federal nº 14.133/2021⁴.

⁴ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Esse dispositivo da norma geral de licitações autoriza contrato verbal da Administração para pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, sem realização de procedimento de contratação administrativa (inclusive mediante dispensa de licitação), **desde que o custo deste serviço não supere o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).**

Importa frisar mais uma vez que a decisão da Administração em custear tal serviço mediante contrato verbal – serviço de lavratura de ata notarial - deve ser devidamente fundamentada, com demonstração no expediente disciplinar: **a) hipossuficiência econômica da parte interessada em realizar ata notarial; b) indispensabilidade de validação da prova digital para busca da verdade material dos fatos; e c) impossibilidade de adoção de outro meio legal para certificação da autenticidade do documento digital.**

Ademais, em atenção ao princípio da economicidade que rege a atuação da Administração, não é legítima a realização de despesas que podem ser evitadas pela boa atuação administrativa, de modo que o órgão correcional apenas deve custear a ata notarial mediante contrato verbal, com base no art. 95, §2º da Lei federal nº 14.133/2021, quando verificar que se trata de prova indispensável para a busca da verdade material dos fatos e desde que não existam outros meios legais menos onerosos para autenticação daquele documento digital.

6. Existem outros meios juridicamente adequados para aferição de autenticidade e integridade das provas digitais, além da ata notarial? O e-Not provas é válido?

No PAD, não há um rol taxativo de meios probatórios, sendo admitidos todos aqueles moralmente legítimos e juridicamente idôneos para a formação da convicção da Administração.

Como dito previamente, a ata notarial, prevista na Lei nº 8.935/1994, é instrumento tradicionalmente utilizado para conferir fé pública à existência e ao conteúdo de registros digitais, mas é o único instrumento para certificação da autenticidade/integridade de um documento digital, extraído de dispositivo eletrônico particular.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ~~(Vide Decreto nº 10.922, de 2021) Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 11.317, de 2022) Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência~~ ~~(Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência~~



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Existem outros meios juridicamente adequados para aferição da autenticidade e integridade das provas digitais no PAD, apresentadas por uma das partes, podendo ser aplicado o art. 411 do CPP supletivamente.

Já foi tratada da possibilidade de autenticação da prova digital através da realização de perícia naquele documento ou quando há reconhecimento de que aquele conteúdo é verídico pela parte contra quem este documento digital é apresentado.

No que se refere ao instrumento denominado *e-Not Provas*, verifiquei que este é vinculado ao Colégio Notarial do Brasil e trata-se de um sistema da plataforma *e-Notoriadado* que permite a coleta e preservação de evidências eletrônicas extraídas de *sites*, redes sociais e aplicativos de mensagens com fé pública notarial.

Em consulta a esta plataforma, observei que este sistema transforma *prints* de tela e registros online em documentos com validade jurídica, sem necessidade de o interessado dirigir-se ao Tabelionato de Notas para a certificação daquele documento digital, pois o próprio usuário realiza a captura em ambiente seguro (*sandbox*), que é assinado digitalmente pelo tabelião.

Ao que parece, o *e-Not Provas* seria extremamente útil em situações em que o documento digital (com postagens ofensivas, por exemplo) são “instáveis”, podem ser apagados ou suas páginas ou *chats* sair do ar, como no caso dos *stories* do *Instagram*.

Isso porque, é apontado como vantagem o fato de que este sistema *e-Not Provas* garante um registro com data e hora (carimbo do tempo), preserva alguns metadados básicos e pode ser feito de forma rápida, com custo menor em comparação a outros métodos mais formais com a ata notarial.

Portanto, **se o sistema *e-Not Provas* é ligado Colégio Notarial do Brasil, sendo possível conferir fé notarial aos documentos processados neste sistema, é possível admiti-lo nos expedientes disciplinares, para certificação de documentos digitais, equiparando-o à ata notarial, com fundamento no art. 411, incisos I e II, do CPC.**

Importa ainda registrar que constatei que alguns órgãos públicos do Estado da Bahia, a exemplo do MPE, da DPE e da PCBA, estariam se utilizando de outra plataforma para certificação da autenticidade/integridade de documentos digitais.

Trata-se da plataforma *Verifact*, que se destaca por viabilizar a elaboração de relatórios técnicos de captura de provas digitais em formato PDF e, adicionalmente, apresentar vídeo de registro da navegação, os quais teriam o mesmo nível de confiabilidade e aceitação que as atas notariais.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Os relatórios técnicos de evidências digitais realizados por esta plataforma já estariam sendo reconhecidos como válidos por alguns Tribunais brasileiros (TJSP, TJRJ, TJMG, etc)⁵.

A *Verifact* é apontada como uma ferramenta altamente segura, eficaz e acessível para assegurar a confiabilidade na captura técnica de provas documentais digitais, especialmente no que se refere a conteúdos oriundos de plataformas digitais como redes sociais, *whatsapp* e *sites*.

A empresa que disponibiliza essa plataforma, contratada por alguns órgãos públicos, informa no seu sítio eletrônico que utiliza carimbo de tempo ICP-Brasil e, em alguns casos, tecnologia *blockchain* para evitar manipulações.

Logo, se *Verifact* é adotado por órgãos de controle/investigação, admitido por alguns Tribunais brasileiros, bem como considerando que este apresentaria mecanismos confiáveis para captura, preservação e auditoria de evidências digitais, poder-se-ia admitir o uso de tal ferramenta no PAD, com fundamento no art. 411, II, do CPC, aplicável supletivamente.

Todavia, assim como ocorre com a ata notarial, **o uso do e-Not Provas ou o Verifact deve ser avaliado conforme as circunstâncias do caso concreto** e a sua força probatória, como prova documental digital, será apreciada pela autoridade administrativa em conjunto com os demais elementos probatórios constantes dos autos.

No plano prático, **a utilização das plataformas supracitadas pela Administração Pública** em processos disciplinares revela-se especialmente adequada em situações em que **o órgão correccional identifica em uma fonte aberta⁶ a ocorrência de irregularidade funcional**, como nos casos de manifestações públicas incompatíveis com o decoro funcional, divulgação indevida de informações institucionais, prática de assédio em redes sociais ou qualquer outro meio digital acessível ao público.

Nessas hipóteses, a rapidez na coleta da prova é fator determinante, uma vez que conteúdos digitais podem ser rapidamente excluídos ou alterados, comprometendo a apuração dos fatos.

As ferramentas supracitadas permitiriam, portanto, a pronta preservação do estado da informação no momento da coleta, assegurando à comissão processante um conjunto probatório mais consistente para a formação de sua convicção, sem prejuízo da

⁵ Notícia do site <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/justica-de-cinco-estados-aceita-provas-digitais-coletadas-pela-verifact/1137864061>, acessado em 15/05/2026

⁶ **Fontes abertas** são aquelas informações publicamente acessíveis na internet, que podem ser coletadas e analisadas sem a necessidade de credenciais, senhas ou permissões especiais, como no caso de websites, portais de notícias, redes sociais abertas e registro públicos e banco de dados (documentos governamentais, diários oficiais, registros de imóveis, processos judiciais públicos, bases de dados de transparência).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

posterior oportunidade do exercício do contraditório e da ampla defesa (contraditório “diferido”)

A prova digital coletada por meio de qualquer plataforma legalmente admitida deve necessariamente ser submetida ao crivo do contraditório contra quem ela está sendo produzida, possibilitando à parte interessada questionar sua autenticidade, integridade ou contexto.

Importa ressaltar que, no âmbito do PAD, a robustez da prova digital não decorre exclusivamente do meio utilizado para sua formalização, mas sim da coerência e convergência do todo lastro probatório produzido no expediente disciplinar.

Portanto, é possível defender a possibilidade jurídica de emprego das plataformas *e-Not Provas* (que pode ser comparada à ata notarial) e do *Verifact* (plataforma que já foi contratada por órgãos de controle e de investigação do Estado) para instrução probatória de expedientes disciplinares, em prol da modernização da atividade administrativa e para o aprimoramento dos mecanismos de responsabilização no setor público.

7. Como deve a Comissão proceder quanto às capturas de tela de “stories” do Instagram e de conversas de WhatsApp apresentadas pela defesa da acusada, especialmente no que se refere à sua utilização para questionamento da credibilidade de testemunha e eventual comunicação de possível crime de falso testemunho?

Como já assentado em manifestações anteriores desta Procuradora Assistente, capturas de tela (*prints*) possuem fragilidade intrínseca, por serem suscetíveis a edição, descontextualização ou manipulação.

As capturas de tela podem servir como mero indícios aptos a suscitar dúvida sobre a veracidade do depoimento de uma testemunha, mas, isoladamente, não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a prática de falso testemunho.

Dessa forma, penso que a Comissão não deve atribuir valor probatório automático a tais elementos, razão pela qual **sugiro a adoção das seguintes providências nesta situação:**

Em primeiro lugar, deve o órgão colegiado responsável pela condução do PAD **questionar a parte contrária se reconhece como autêntico e sem manipulação aquele conteúdo, extraído mediante captura de tela, por ser uma forma de autenticação deste documento digital, conforme previsto no art. 411, III, do CPC.**

Afinal, é possível que a outra parte admita que aquele conteúdo é verdadeiro, mas apresente o contexto em que aquela postagem foi realizada ou demonstre existir alguma justificativa para tal conteúdo.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Não sendo reconhecido como verdadeiro aquele conteúdo da captura de tela, cabe à Comissão **orientar a parte que o apresentou a realizar a certificação da autenticidade daquele documento.**

Afinal, consoante disposto no art. 23 da Lei estadual nº 12.209/11, cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, de modo que a parte que apresentou aquela captura de tela (como suposta prova do falso testemunho realizado por um servidor) deve providenciar a autenticação deste documento digital.

Essa certificação, como explicado nos tópicos anteriores, **poderá ser realizada mediante lavratura de ata notarial**, com a apresentação do dispositivo no Tabelionato de Notas, a fim de que o tabelião extraia todo o conteúdo digital (que foi objeto de captura da tela), sem edições ou supressões.

Com efeito, como explicado em tópico anterior, embora a ata notarial confira àquele documento fé pública, **ata que goza da presunção relativa de veracidade**, admitindo que a parte contrária apresente provas de que o conteúdo não é autêntico ou contestar a autoria que lhe foi atribuída, mormente porque não cabe ao tabelião/subtabelião atestar quem produziu aquele documento.

Em sendo exigível a realização de ata notarial, se a parte alegar hipossuficiência econômica para a certificação do documento junto ao Tabelionato de Notas, caberá à Comissão avaliar a pertinência daquela prova para busca da verdade dos fatos objeto do PAD.

Ora, não basta a defesa da acusada alegar que um servidor prestou declarações falsas em um depoimento sem apresentar qualquer elemento indicativo desta alegação.

Por outro lado, se porventura a Comissão verificar que é essencial, para o deslinde do PAD, esclarecer se houve falso testemunho, em atenção ao princípio da busca da verdade material e da oficialidade, bem como diante da hipossuficiência econômica da acusada, poderá custear o serviço (ata notarial ou *e-Not Provas*), que admite contrato verbal de pronto pagamento, desde que não ultrapasse o montante de R\$10.000,00, conforme art. 95, §2º da Lei federal nº 14.133/2021.

O certo é que, quando realizada a certificação de qualquer documento digital pela parte ou pela Comissão, é obrigatório intimar a parte contrária, a fim de que ser oportunizado o exercício do contraditório sobre este documento.

Oportuno ainda lembrar que **se a Comissão suspeitar de que qualquer indicativo de manipulação ou adulteração por documentos apresentados por qualquer uma das partes**, desde que devidamente fundamentado, **é cabível a realização de prova técnica deste documento digital**, mediante solicitação de perícia ao Departamento de Polícia Técnica (consoante procedimento explicado em tópico anterior).



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Também reputo possível, na hipótese de **identificação de conteúdo digital, acessível em uma fonte digital aberta** (redes sociais, websites, etc.), **que a Comissão, de ofício, providencie a certificação do documento digital**, o que pode ser feito pelo *e-Not Provas* ou outro meio idôneo admitido pelos tribunais (como seria o caso da contratação da plataforma *Verifact*).

Por fim, acaso verificado que houve falso testemunho prestado por servidor em PAD, poderá a Comissão comunicar ao titular de órgão correcional, para apuração da responsabilidade deste agente público em expediente disciplinar autônomo, sem prejuízo da posterior comunicação deste ilícito à autoridade competente (como o Ministério Público).

Mas **a comunicação deste fato** – falso testemunho em procedimento administrativo - **ao órgão ministerial somente é recomendável ao final do PAD que for aberto para apuração da responsabilidade funcional do servidor que teria prestado declarações falsas**, conforme preceitua o art. 239 do Estatuto.

Enfim, a mera existência de *prints* ou mensagens indicando a existência de declarações falsas, desacompanhadas de certificação de autenticidade ou de outra prova que corrobore que o conteúdo é autêntico, não autorizam a cientificação imediata das autoridades quanto à ocorrência do crime, porquanto o encaminhamento precipitado desta comunicação de delito pode resultar em indevida criminalização de condutas ainda não suficientemente esclarecidas.

8. Os áudios recebidos pela Comissão podem ser transcritos e utilizados como prova documental no processo administrativo? Quais cautelas jurídicas devem ser observadas quanto à sua utilização e valoração?

No PAD, admite-se a utilização de meios de prova atípicos, inclusive conteúdos digitais extraídos de dispositivos eletrônicos, desde que obtidos por meios lícitos e submetidos ao contraditório e à ampla defesa.

O artigo 422, §1º do CPC, estabelece que as fotografias digitais e aquelas extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, de modo que o mesmo raciocínio pode ser aplicado aos arquivos de áudio e vídeo.

Logo, áudios e vídeos podem ser consideradas provas admitidas no processo administrativo, desde que observadas as seguintes regras:

A **primeira regra** a ser observada é **devemos verificar se esses áudios foram produzidos de forma lícita**, conforme regras do ordenamento jurídico (em especial o art. da CF/88), para serem admitidos em expediente disciplinar.

Para verificar a licitude dessa prova, é importante diferenciar a interceptação telefônica/ambiental da gravação ambiental clandestina.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

A **interceptação telefônica ou ambiental** ocorre quando **um terceiro, estranho à conversa, coloca um dispositivo para gravar diálogos, sem o conhecimento dos interlocutores**. Para que isto seja possível, **é obrigatório autorização judicial, conforme a Lei federal nº 9.296/96, pois se não houver decisão judicial autorizando** que terceiro capte diálogos de outras pessoas, **esta prova é totalmente ilícita** e, por conseguinte, **inadmissível em processo administrativo ou judicial**.

Já a **gravação ambiental (ou clandestina)** é aquela realizada por **um dos participantes da conversa, sem o conhecimento do outro**. Para que estes áudios sejam admissíveis em qualquer processo, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidaram o entendimento de que **a gravação feita por um dos interlocutores somente é lícita, mesmo sem autorização judicial, se esta for utilizada exclusivamente para fins de autodefesa ou para comprovar a prática de um ilícito**.

Exemplificando, é possível que um particular, vítima de um crime (como extorsão, assédio ou ameaça), grave o diálogo que teve com o agente infrator, porquanto esta pessoa estará exercendo um direito de preservação de sua própria integridade, comprovando a prática de um ilícito do qual é vítima. Contudo, se a gravação clandestina for realizada por um terceiro que não participa da conversa — e este não possuir uma ordem judicial prévia — a prova é considerada ilícita.

A **segunda providência a ser adotada pela Comissão, de posse desse áudio colhido licitamente por um dos interlocutores, para exercício de autodefesa ou para comprovar a prática de um ilícito, é intimar o outro participante da conversa para que se manifeste se reconhece como verdadeiro e autêntico os diálogos gravados, (encaminhando o áudio em arquivo digital, acompanhado da transcrição) e que, em caso positivo, contradite o teor do que foi dito por ela**.

Como já explicado em tópico anterior, se áudio é uma espécie de prova documental, de acordo com o art. 411 do CPC, é considerado um documento autêntico quando *não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento*.

Ora, é perfeitamente possível que a parte contrária reconheça que é sua voz naquele áudio e que os diálogos são totalmente verdadeiros (sem edição ou manipulação), mas esta pessoa apresente justificativas para as frases que foram ditas, apresentando o contexto em que aquilo ocorreu ou explique os fatos que antecederam a conversa.

Diante deste cenário – reconhecimento como verdadeiro o áudio colhido licitamente e que foi apresentado por uma das partes – penso que **não há vedação legal para que a Comissão, formada por servidores cujos atos gozam da presunção de legitimidade, realize a transcrição integral do teor da conversa, com total fidelidade em relação aos termos empregados**.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

É fundamental para validade desta prova não somente a sua produção de forma lícita e o reconhecimento parte contrária, como também que esta pessoa (contra quem o documento foi apresentado) **tenha o direito a exercer o contraditório sobre este elemento probatório, através de intimação para se manifestar sobre este elemento.**

Por isso, não basta apenas que a parte contrária seja intimada para se manifestar sobre a transcrição dos diálogos feita pela Comissão, visto que **deve-lhe ser enviado também cópia do áudio, acompanhada da transcrição feita pela Comissão, com preservação do áudio original apresentado como elemento probatório primário.**

Esta preservação do áudio original em poder da comissão é importante, caso posteriormente seja necessário realizar perícia no áudio original, razão pela qual deve o órgão colegiado assegurar que o arquivo do áudio original permaneça íntegro e acessível para eventual conferência e prova técnica posterior, se preciso.

Nesse ponto, é relevante mencionar que, conforme parâmetros do Código de Processo Penal, aplicáveis subsidiariamente, a integridade da prova deve ser preservada por meio de cuidados com a cadeia de custódia, ainda que de forma adaptada ao contexto administrativo.

Isso quer dizer que, **se a parte contrária, ao ser intimada, manifestar que não reconhece como verdadeiro os áudios, especialmente quando esta alegar que houve manipulação (criação de diálogos que não existiriam), edição ou adulteração, entendendo que a Comissão é obrigada a submeter este documento digital para perícia pelo Departamento de Polícia Técnica.**

Para realização desta prova técnica, que somente pode ser feita por servidores públicos com conhecimento técnico especializado, conforme previsão contida no art. 222, §2º, da Lei estadual nº 6.677/94, proponho que seja seguido o passo a passo sugerido na resposta em item anterior.

É possível ainda que este **áudio tenha sido apresentado no curso de procedimento de apuração** (Investigação Preliminar e Sindicância), sem direito ao exercício do contraditório e que **a parte contrária, mesmo intimada, deixe de se manifestar** expressamente sobre a veracidade e autenticidade daquele documento digital (já que não há defensor dativo nestes expedientes investigatórios).

Ocorrendo a hipótese acima – ausência de manifestação da parte contrária sobre o áudio em procedimento meramente investigatório – cabe à Administração verificar como aquele documento digital poderá ser autenticado da forma menos onerosa para o Estado.

Em tese, é possível o Servidor Investigador/Comissão Sindicante solicitar ao órgão correcional que seja providenciada a lavratura de ata notarial de áudios e vídeos (ou usar o *e-Not Provas*), para preservar as provas e garantir fé público sobre o conteúdo



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

extraído, pois o tabelião atuará como se fosse uma testemunha, registrando tudo que ouviu ou viu, dando alguma segurança jurídica àquele documento público.

Todavia, esta ata notarial (ou o *e-Not Provas*) não serve para atestar a autoria do áudio, na medida em que, conforme explicado previamente, o tabelião/subtabelião não pode ser considerado um perito com conhecimentos técnicos e com instrumentos aptos para verificar que a parte contrária efetivamente é um dos interlocutores daquela conversa gravada licitamente, sem manipulações/edições.

É por isso que, mesmo tendo sido realizada ata notarial em relação aos áudios colhidos de forma lícita, para valoração dos diálogos, não se deve conferir peso absoluto à transcrição feita pelo Tabelionato de Notas, pois qualquer prova colhida em expediente disciplinar deve ser cotejada com os demais elementos constantes nos autos, observando-se sua coerência, contexto e eventual corroboração por outros meios de prova.

Portanto, diante **da apresentação voluntária de um áudio (ou vídeo), a Comissão deve observar as cautelas jurídicas essenciais, verificando inicialmente a licitude da colheita desta prova, a forma de autenticação deste documento digital conforme art. 411 do CPC, com possibilidade de realização perícia** (vide art. 222, §2º do Estatuto), sem olvidar da necessidade de sempre oportunizar o exercício do contraditório pela parte contrária.

9. A comissão de Processo Administrativo Disciplinar tem prerrogativa para solicitar perícia técnica de imagens e áudios ao Departamento de Polícia Técnica (DPT)? Não sendo o caso, quem é a autoridade competente e qual o trâmite necessário para formalizar a citada requisição.

Sim, é possível a realização de prova pericial em qualquer expediente disciplinar, sendo mais usual que isto ocorra no curso do PAD.

Na resposta ao questionamento 3, já foi sugerido o procedimento para realização da prova pericial: 1º) avaliação da indispensabilidade da prova técnica no caso concreto pela Comissão, o que demanda não só verificação da sua pertinência, mas também a verificação de que não é possível a certificação da prova digital por outro meio; 2º) solicitação fundamentada da perícia ao órgão correcional; 3º) acolhido o pedido, caberá ao dirigente máximo do seu órgão/entidade solicitar ao Departamento de Polícia Técnica a realização de perícia, com fundamento no art. 222, §2º do Estatuto; 4º) o Diretor do DPT deverá designar perito com conhecimentos técnicos especializados para realização da perícia solicitada.

Ademais, a realização de perícia pelo DPT, em demandas administrativas, possui caráter excepcional e subsidiário, quando o caso indicar ser indispensável a



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

produção de prova técnica, a fim de não comprometer suas atribuições ordinárias e prioritárias dos peritos técnicos, no âmbito criminal.

Diante do exposto, conclui-se que as provas digitais, como espécie de prova documental, são admissíveis em expedientes disciplinares (Investigação Preliminar, Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar), desde que obtidas por meios lícitos, exigindo-se também que o conteúdo digital seja certificado, por meios legais, quanto à sua autenticidade (autoria) e integridade (ausência de manipulação), observando-se, neste caso, o disposto no art. 411 do CPC aplicável supletivamente, sem prejuízo da realização de prova pericial pelo DPT, se necessário, com fulcro no disposto no art. 222, §2º da Lei estadual nº 6.677/94.

Por fim, não custa lembrar que a valoração das provas digitais deve sempre ocorrer de maneira conjunta e contextualizada, cotejando-a com dos demais elementos probatórios colhidos no expediente disciplinar, sendo indispensável a oportunização do exercício do contraditório e ampla defesa contra quem esta prova documental está sendo produzida.

É como penso. Salvo melhor juízo.

Isto posto, **considerando a repercussão das orientações firmadas neste opinativo, que poderão ser adotadas por outros órgãos correcionais (não somente a Corregedoria da Saúde), submeto à aprovação pelo douto Procurador-Chefe, em caráter uniforme, os seguintes enunciados:**

I – Conteúdos digitais, como mensagens eletrônicas, áudios, fotografias, vídeos, capturas de tela e registros extraídos em fontes abertas, inclusive de rede sociais, constituem espécie de prova documental de natureza digital, sendo admissíveis em expedientes disciplinares – Investigação Preliminar, Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar - desde que obtida por meio lícitos e que haja certificação da sua autenticidade (identidade/autoria) e integridade (veracidade/inalterabilidade), garantindo-se o exercício do contraditório pela parte contra quem é apresentado o conteúdo.

II – De acordo com art. 411 do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente aos processos administrativos (vide art. 15 do CPC), o documento digital poderá ser considerado como autêntico quando: a) houver fé pública; b) certificação por outro meio legal; c) a parte contrária reconhecer o conteúdo como verdadeiro, não apresentando expressamente impugnação;

III – A ata notarial, o sistema e-Not Provas e outras ferramentas tecnológicas idôneas, utilizadas por órgãos públicos de controle e/ou de investigação, podem ser usados como meios para certificação de provas digitais, desde que dotados de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

fê pública ou sejam considerados pelos tribunais como mecanismos confiáveis para captura, preservação e verificação/auditoria de evidências digitais.

IV - Os órgãos correcionais, por meio dos servidores públicos que conduzem expedientes disciplinares, para fins de colheita de prova digital, não podem realizar apreensão, coleta ou armazenamento de dispositivos eletrônicos particulares, por serem atividades da Polícia Judiciária (PCBA e PF), salvo quando apresentados voluntariamente pelo titular do equipamento, hipótese em que deve ser providenciada a certificação de autenticidade e integridade do documento digital.

V – É possível a Administração realizar algumas atividades de cadeia de custódia da prova, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Penal, para apreensão, coleta, armazenamento e preservação de documentos digitais constantes em equipamentos eletrônicos de sua propriedade (bens públicos), produzidos por servidores no exercício da atividade funcional ou em razão do cargo, porquanto não existe direito à intimidade e privacidade em relação conteúdo considerado documento público.

VI – Conteúdo extraído de equipamento eletrônico particular, sem a devida certificação (autenticidade/integralidade) por ata notarial ou meio legalmente admitido, e que foi apresentado voluntariamente pelo proprietário deste dispositivo para instrução de expediente disciplinar, pode ser admitido como prova digital, desde que a parte contrária, devidamente intimada, reconhecer expressamente tal conteúdo digital como autêntico (autoria e integridade), nos termos do art. 411, III, do CPC;

VII – Na hipótese de apresentação voluntária de capturas de tela extraídas de dispositivo eletrônico, sem a devida a certificação providenciada pela parte interessada (que alegou hipossuficiência econômica) e sem reconhecimento da veracidade do conteúdo pela parte contrária, caberá à Administração avaliar se o conteúdo do *print* é indispensável para busca da verdade material dos fatos, podendo, em caso positivo, custear a ata notarial ou outro meio idôneo, mediante contrato verbal, nos termos do art. 95, §2º, da Lei federal nº 14.133/2021.

VIII – Áudios constituem prova admissível em expediente disciplinar, desde que produzidos de forma lícita, mediante gravação de um dos interlocutores, para exercício de autodefesa ou comprovação da ocorrência, sendo considerada ilegal a interceptação realizada clandestinamente por terceiro (que não é um dos participantes da conversa), sem autorização judicial.

IX – Recepcionado o áudio colhido lícitamente por uma das partes, deve ser realizada a intimação da parte contrária para manifestar sobre este conteúdo - que será disponibilizado em cópia digital, acompanhada da transcrição dos diálogos feita pela Comissão - devendo ser solicitada a realização de perícia no arquivo original do áudio, se houver indícios de adulteração ou se ocorrer impugnação da parte contrária quanto à sua veracidade;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

X – A perícia é uma das formas de certificação da autenticidade e integridade de documentos digitais e pode ser solicitada pelos servidores que conduzem expedientes disciplinares ao Departamento de Polícia Técnica, após avaliação do órgão correcional e aprovação pelo dirigente máximo do órgão/entidade, com fundamento no art. 222, §2º da Lei estadual nº 6.677/94, quando indispensável a realização de prova técnica, especialmente nos casos de suspeitas de adulteração de qualquer tipo de conteúdo digital.

XI – A valoração da prova digital, produzida de forma lícita e devidamente certificada, deve ocorrer de forma integrada e contextual, em conjunto com os demais elementos probatórios colhidos no expediente disciplinar, observando-se as garantias da ampla defesa e contraditório, cabendo à Administração comunicar ao Ministério Público a infração tipificada como crime que apurou, preferencialmente após a conclusão do PAD, nos termos do art. 238 da Lei estadual nº 6.677/94.

À superior consideração.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 15 DE MAIO DE 2026

**Fabiana Maria Farias Santos Barretto
Procuradora Executiva**